

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº 21.251.776-3

PARECER JURÍDICO Nº 29/2024

Ementa: Registro de Preços. Aquisição de uniformes sob demanda para o Programa Mãos Amigas/ exercício de 2024. Pregão eletrônico n.º 03/2024. Art. 33, inciso III, do RLC/PREDUC. Menor Preço por lote. JULGAMENTO FINAL. LOTE 4. Necessidade de ADJUDICAÇÃO pelo pregoeiro. ART. 21, XIV, RLC/PREDUC. Possibilidade de homologação pela autoridade competente.

RELATÓRIO:

O presente protocolado trata-se de processo licitatório modalidade pregão eletrônico (PE nº 03/2024), que tem como objeto registro de preços para aquisição sob demanda de uniformes para o Programa Mãos Amigas no exercício de 2024.

A sessão pública ocorreu em 08 de março de 2024 e participaram do certame 24 empresas no total para os 4 lotes.

Foram homologados os lotes 1, 2 e 3 para a empresa **MSB COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** (conf. Despacho Decisório PREDUC/SUPER nº 50/2024 de fls.339).

O protocolo foi encaminhado, através do Despacho nº 567/2024-PREDUC/DAF/CPL (fls. 359) a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico, com relação ao último lote (4º lote).

É o breve relato.

NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, insta salientar que esta Procuradoria Jurídica realiza a análise jurídica do objeto, isto é, formula uma opinião jurídica à luz do Regulamento de Licitações e Contratos do Paranaeducação (Resolução nº 06/2023) e dos princípios constitucionais aplicáveis.

Esta Procuradoria Jurídica já se manifestou na fase interna do procedimento através do Parecer nº 13/2024 (fls. 112/119), bem como com relação a homologação dos LOTES 1, 2 e 3 para a empresa **MSB COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**.

Nesse sentido, é de relevo destacar que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica ou gerencial, ante a ausência de competência funcional e de expertise deste órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e da oportunidade que embasam as escolhas do gestor.

Vale registrar que o presente parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, sem caráter vinculante, cabendo exclusivamente ao gestor a decisão de homologar ou não a presente licitação.

MÉRITO:

DO CUMPRIMENTO DAS ETAPAS DA FASE EXTERNA – DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME:

O certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa (MENOR PREÇO POR LOTE), e foi julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos.

Tal análise já foi realizada no Parecer Jurídico n.º 25/2024 (fls. 332/337), em que foi constatada que foram cumpridas todas as etapas da fase externa.

Verifica-se que já foi homologado parcialmente pela autoridade competente o certame em relação aos lotes 1, 2 e 3 para a empresa vencedora **MSB COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** (fls. 339), restando apenas o lote 4 (quatro) a ser homologado.

No que se refere ao lote 4, constata-se que a 1ª classificada - **C.F. DE LIRA GOMES LTDA**- não encaminhou os documentos de habilitação e proposta comercial, nos termos do edital, sendo desclassificada.

Convocada a 2ª classificada - a empresa **MSB COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**-, esta encaminhou amostras de agasalhos, os quais não atenderam aos critérios estabelecidos no Edital, conforme descrito no parecer técnico às fls. 297/298, abaixo colado:

LOTE 4 – AGASALHOS	
ITEM	DESCRIÇÃO
01	Blusão manga longa (agasalho de frio) Amostra reprovada. Material em desacordo com o solicitado (agasalho de frio: para as baixas temperaturas de Curitiba) / (moletom peluciado/flanelado: material grosso).
02	Jaqueta Nylon 240 (paraquedas) manga longa Amostra reprovada. Ainda que tenha sido enviada amostra para avaliação do acabamento, é impossível validar o item, uma vez que se tratam de materiais extremamente diferentes (<u>solicitado</u>: jaqueta grossa, forrada em nylon com matalassê X <u>entegue</u>: jaqueta corta vento, material fino).

Sendo assim, a empresa **BRAFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI** - 3ª classificada - apresentou os documentos de habilitação, proposta comercial, e encaminhou as amostras, as quais foram submetidas a análise e conforme critérios estabelecidos em Edital foram aprovadas (Análise de amostras - fls.341/342).

Desta feita, a empresa **BRAFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI** foi declarada vencedora, e como não houve recurso¹, é competência do pregoeiro realizar a adjudicação que é o ato pelo qual o objeto da

1

4-HABILITAÇÃO TÉCNICA

LOTE	EMPRESA	HABILITAÇÃO TÉCNICA
4	BRAFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI	SIM
OBSERVAÇÕES: A empresa acima citada, em atendimento ao item 3.2 do anexo I do edital, efetuou o envio das amostras físicas, conforme convocação via email no dia 01/04/2024, sendo avaliadas gerando parecer positivo, dando portanto, continuidade na contratação.		
Por conseguinte, foi a empresa declarada vencedora , decorrendo-se o prazo de 24h sem qualquer manifestação de intenção recursal, conforme previsto no item 9.1 do edital.		
Salienta-se que os lotes 1 a 3 já foram homologados no dia 09/04/2024.		

4

licitação é atribuído ao vencedor do certame, consoante o já citado art. 21, XIV, do RLC/PREDUC².

No caso, não se verifica a realização da adjudicação na decisão de fls. 356:

5 – JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, julgamos vencedora a empresa **BRAFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI** para o lote 4, estando apta para celebração de Ata de Registro de Preços, cumpridas as condições estabelecidas no Edital.

A fim de evitar mácula ao presente processo licitatório, **orienta-se que seja realizada a adjudicação pela pregoeira desta entidade, do último lote 4, à empresa vencedora, para que reste à autoridade competente a decisão de homologação, em respeito à segregação de funções.**

E no ato de homologação a autoridade analisará a legalidade (procedimento válido como um todo) e a oportunidade (juízo de conveniência) do certame.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, **OPINA-SE pela homologação do certame pela autoridade competente, desde que observada a necessidade de prévia adjudicação do objeto pelo pregoeiro.**

Retornem os autos ao setor competente para as devidas providências.

2

Art. 21. O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

XIV – o pregoeiro declarará o licitante vencedor, consignará a decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, e adjudicará o objeto, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação.

5

É o parecer.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Assinado Eletronicamente
Viviane Vaz Vieira Kanayama
Procuradora Jurídica
Decreto Estadual nº 970/2023

Documento: **212517763Parecer29FINALREGISTRODEPRECOSSEMRECURSO.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama (XXX.391.399-XX)** em 24/04/2024 13:49 Local: PREDOC/PROCJ.

Inserido ao protocolo **21.251.776-3** por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama** em: 24/04/2024 13:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b7d2e6521a7a2d4a605c67be8a379c09.